



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 285/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n° 026/2022, de autoria do Poder Executivo que “Concede reajuste remuneratório aos servidores públicos detentores dos cargos de provimento efetivo que menciona, do Quadro Setorial da Administração”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo conceder reajuste remuneratório aos servidores públicos detentores dos cargos de provimento efetivo que menciona, do Quadro Setorial da Administração.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos IV e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)"

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)"

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a concessão de reajuste remuneratório a servidores relacionados ao Executivo, são de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“(...)o presente projeto de lei complementar concede reajuste de 33% (trinta e três por cento), que incidirá sobre o vencimento base em vigor no mês de setembro, aos servidores detentores dos cargos de provimento efetivo de Agente de Serviços Funerários, Assistente de Comunicação; Auxiliar de Comunicação; Auxiliar de Serviços Gerais; Coveiro; Mecânico; Motorista; Oficial de Manutenção e Obras; Técnico em Desenho, Técnico em Edificações; Técnico em Obras Públicas, Telefonista e Vigia, todos*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

instituídos pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011. É viabilizado, ainda, que os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo (...) descritos no art. 2º da proposição (...), regidos pela Lei nº 2.102, de 15 de julho de 1990, possam realizar a opção pela aplicação do regime jurídico previsto na Lei Complementar nº 105, de 2011, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação da pretensa lei complementar, fazendo jus ao reajuste no mesmo percentual adotado aos servidores dispostos no presente projeto, sendo enquadrados no novo Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos no padrão correspondente ao seu vencimento, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível. A concessão do reajuste em tela amplia aos cargos mencionados o reajuste previsto na Lei Complementar nº 321, de 26 de abril de 2022, que abarcou servidores detentores do cargo de provimento efetivo de natureza administrativa da Lei Complementar nº 105, de 2011, em detrimento dos cargos de provimento efetivo de Agente de Serviços Funerários, Assistente de Comunicação; Auxiliar de Comunicação; Auxiliar de Serviços Gerais; Coveiro; Mecânico; Motorista; Oficial de Manutenção e Obras; Técnico em Desenho, Técnico em Edificações; Técnico em Obras Públicas, Telefonista e Vigia, que entregam serviços públicos de qualidade a bem dos munícipes.”

Cumprido destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:*

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas com recursos do próprio órgão, visando anular os impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme lei nº 5.162/21 e lei 5.282/2022.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 026/2022***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de outubro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral